



TozziniFreire.

# Penal Empresarial

---

6ª Edição | 2025

Este boletim é um informativo  
da área de **Penal Empresarial**  
de TozziniFreire Advogados.

# SUMÁRIO

Clique na notícia e navegue pelo documento 

## STJ decide que crime de poluição ambiental é formal e dispensa perícia técnica

O Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) concluiu em julgamento recente que o crime ambiental previsto na primeira parte do art. 54 da Lei nº 9.605/1998, consistente na conduta de causar poluição em níveis tais que possam resultar em danos à saúde humana, possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para a sua configuração, não sendo exigida a efetiva ocorrência do dano, nem a realização de perícia técnica.

No caso analisado, o réu havia sido condenado por poluição sonora decorrente da emissão de ruídos acima dos limites legais. A defesa interpôs recurso de apelação, e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais desclassificou a conduta para a contravenção penal de perturbação do sossego (art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688/1941), sob o fundamento de que não havia prova técnica demonstrando risco à saúde. Diante disso, o Ministério Público estadual apresentou recurso especial ao STJ, buscando restabelecer a condenação pelo art. 54 da Lei nº 9.605/1998, com o argumento

de que se trata de crime formal e de perigo abstrato, prescindindo de laudo pericial que comprove o efetivo risco à saúde humana.

Ao julgar o recurso, o STJ reafirmou que a norma protege bens jurídicos coletivos e aplicou o princípio da precaução, segundo o qual basta a potencialidade do risco à saúde humana para caracterizar o delito. Nesse sentido, a conduta do agente, ao ultrapassar os limites legais de emissão sonora, configuraria risco concreto e suficiente à incidência da norma penal, não se exigindo a demonstração de dano efetivo.

Assim, a Corte restabeleceu a condenação e consolidou o entendimento de que não é necessária a ocorrência efetiva do dano nem a realização de perícia técnica para a configuração do delito previsto na primeira parte do art. 54 da Lei nº 9.605/1998.

Ref: REsp n. 2205709/MG



## MPF atualiza orientação sobre Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)

O Ministério Público Federal (“MPF”) atualizou, em outubro, a orientação conjunta das 2<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> Câmaras de Coordenação e Revisão sobre Acordo de Não Persecução Penal (“ANPP”), com orientações alinhadas às interpretações sobre o tema dadas pelo Supremo Tribunal Federal (“STF”) e pelo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”).

A primeira mudança foi a exigência de fundamentação clara e acessível para a recusa do Ministério Público em oferecer o acordo, com possibilidade de revisão pela Câmara de Revisão competente, mediante requerimento do investigado ou de sua defesa, ficando vedada a iniciativa do juiz para provocar essa revisão. Também houve flexibilização em relação às tratativas prévias ao acordo, permitindo reuniões presenciais ou virtuais, com registro audiovisual preferencial, bem como a dispensa da reunião quando motivada e aceita pelas partes, a fim de evitar demora excessiva.

Além disso, a orientação alterou a forma de participação da vítima. Antes, não havia

previsão expressa sobre sua inclusão nas negociações; agora, o MPF deve notificá-la sempre que possível para que informe os danos sofridos e participe da definição da reparação, podendo inclusive intervir no acordo. A anuência da vítima, contudo, não é requisito para validade do ANPP, e o valor pactuado poderá ser mínimo, sem prejuízo da reparação integral pelas vias adequadas.

Quanto à homologação, o acordo só passa a produzir efeitos após ser homologado pelo juiz competente. Caso o magistrado considere alguma condição inadequada, insuficiente ou abusiva e não permita ajustes, o MPF poderá recorrer para garantir a possibilidade de adequação prevista em lei. Por fim, a orientação também prevê que, quando todas as condições forem de cumprimento imediato – como pagamento à vista ou renúncia a bens –, o MPF poderá requerer que a extinção da punibilidade seja declarada já na homologação, evitando assim etapas adicionais.

Ref: Orientação Conjunta nº 03/2018

## STJ afasta aplicação da Súmula Vinculante 24 em caso de negativa de emissão de nota fiscal obrigatória

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça ("STJ") reafirmou que a Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal ("STF"), que condiciona a tipificação de crimes materiais contra a ordem tributária ao lançamento definitivo do crédito tributário, não se aplica à conduta de negar ou deixar de emitir nota fiscal obrigatória.

A decisão foi tomada no julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 209.207/GO, que discutia a ilicitude e inadmissibilidade de interceptações telefônicas realizadas antes da constituição definitiva de crédito tributário, no contexto de investigação sobre suposta prática do crime previsto no art. 1º, V, da Lei nº 8.137/1990 – *negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente relativo à venda de mercadoria ou prestação de serviço efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação* -, entre outras condutas ilícitas.

O relator do recurso, Ministro Sebastião Reis Júnior, concluiu que a referida conduta

configura crime formal, cuja consumação ocorre com a simples omissão da emissão do documento fiscal, independentemente da constituição definitiva do crédito tributário. Segundo ele, a proteção penal nesse caso recai sobre a administração tributária e sua capacidade de fiscalização, sendo o dever de documentação fiscal o bem jurídico tutelado.

Além disso, o STJ constatou que foram observados os requisitos legais para a decretação da interceptação telefônica, não havendo, portanto, ilegalidade na medida. Com isso, foram firmadas as seguintes teses: '*1. Não há ilegalidade nas interceptações telefônicas quando estas são imprescindíveis para a obtenção da prova e foram realizadas conforme os requisitos legais previstos na Lei nº 9.296/1996. 2. A Súmula Vinculante nº 24 do STF não se aplica ao crime do art. 1º, V, da Lei nº 8.137/90, por se tratar de crime formal.*'

Ref.: Recurso em Habeas Corpus nº 209.207/GO

## TRF3: Confissão extrajudicial sem confirmação em juízo não basta para condenação

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região (“TRF3”) decidiu que a confissão realizada na fase policial, sem confirmação em juízo, não é suficiente para fundamentar uma condenação criminal. A decisão foi tomada em um caso envolvendo suposta prática do crime de furto qualificado, previsto no artigo 155, §4º, do Código Penal.

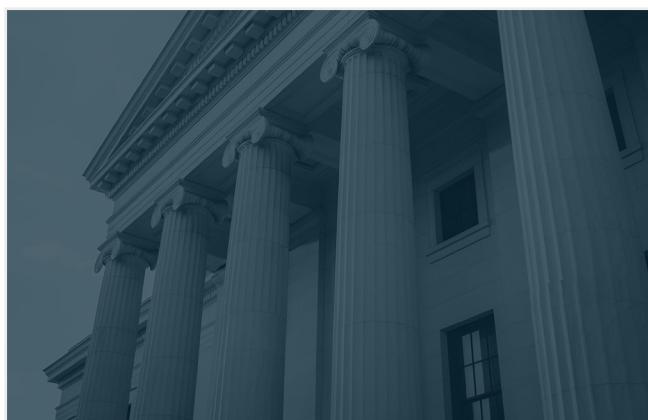
Em primeira instância, os réus foram absolvidos diante da ausência de provas que confirmassem a autoria delitiva durante a instrução processual. O Ministério Público, contudo, recorreu, alegando que a confissão feita pelos réus na fase investigativa seria suficiente para condenação.

Ao analisar o recurso, o TRF3 reforçou a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, no sentido de que a confissão extrajudicial precisa ser corroborada por outras provas ou confirmada em juízo para que possa embasar uma condenação criminal. No caso analisado, durante a fase processual, um dos réus não foi localizado e outro exerceu seu direito ao silêncio.

Além disso, a acusação não conseguiu reunir outros elementos que permitissem afirmar, com a necessária segurança, a autoria delitiva.

O relator do caso, Desembargador Federal Fausto De Sanctis, destacou que o processo penal brasileiro é regido pelo princípio do contraditório e da ampla defesa, e que a confissão feita fora do ambiente judicial não pode ser considerada prova suficiente, especialmente quando o réu não a confirma durante a instrução probatória. Assim, a sentença absolutória foi mantida pelo TRF3.

Ref.: Apelação Criminal nº  
0004420-71.2014.4.03.6003





## Sócia responsável pelo boletim

 Isadora Fingermann